



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO TRF2 2015164

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90054/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo de retrofit das subestações de energia do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com capacidade total instalada de 6 MVA.

Registre-se, inicialmente, que, conforme Termo de Julgamento 1932617, sagrou-se vencedora do certame a empresa INDELMATEC LTDA, pelo valor total de R\$ 54.400,00.

Antes de sua classificação, foram desclassificadas as propostas das empresas TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com fundamento no Parecer 1901370; ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e TEC-NEW PROJETOS E SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, por não cumprirem diligência para apresentação do Atestado de Visita Técnica; e GUSTAVO PUPO GARCIA e LLG ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, por não apresentarem a documentação solicitada para análise técnica.

A Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos, no Parecer Jurídico 2015147, examinou a questão e registrou que tanto o Termo de Referência 1807934, em seu item 1.7, quanto o edital, em seu item 10.1, estabeleceram a obrigatoriedade da realização de vistoria técnica no local de execução dos serviços, sem prever, contudo, a possibilidade de sua substituição por declaração formal do responsável técnico acerca do pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

Consignou a AJUT que, embora o artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de conhecimento prévio do local de execução quando a avaliação se mostrar imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, o § 3º do mesmo dispositivo determina que o edital sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Trouxe, ainda, a AJUT a orientação externada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 138/2024-TCU-Plenário, *in verbis*:

"9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal;"

A situação verificada nos autos recomenda especial cautela, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu a realização obrigatória da vistoria técnica sem assegurar a possibilidade de sua substituição pela declaração prevista no artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Registre-se, ainda, que as empresas TERRACOTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, ARAGAO E TEIXEIRA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA e TEC-NEW PROJETOS E SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, que apresentaram propostas economicamente mais vantajosas que a empresa posteriormente declarada vencedora, foram desclassificadas em razão de não terem realizado a vistoria técnica, exigida no instrumento convocatório.

Diante desse cenário, considerando a necessidade de resguardar os princípios da

isonomia, da transparência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a Assessoria sugeriu a revogação do certame, com vistas à adequação das disposições relativas à vistoria técnica, e à preservação da segurança jurídica do procedimento. Nesta linha, não se pode deixar de mencionar os termos da Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta forma, considerando que a Administração tem o dever de rever seus próprios atos e que foi constatada a necessidade de adequação das disposições relativas à vistoria técnica, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 90054/2026, em conformidade com o art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhem-se à ALIC, para conhecimento e realização dos registros pertinentes.

Em seguida, os autos devem ser enviados ao setor competente para providenciar os ajustes necessários no Termo de Referência

Por último, retonem à ALIC para providenciar os ajustes no instrumento convocatório e realização de novo Pregão.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, **Diretor-Geral**, em 23/09/2026, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2015164** e o código CRC **574862EC**.